

REQUERIMENTO Nº , DE 2015.
(Do Sr. Expedito Netto)

Requer revisão do despacho de
distribuição aposto ao Projeto de
Lei nº 822 de 2015.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do artigo 17, II, alínea “a” c/c arts. 140 e 32, inciso X, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 822 de 2015, de autoria do Sr. Hugo Motta, que “altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para unificar as competências de fiscalização das infrações de trânsito, tornando-as comuns aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” à análise da CFT – Comissão de Finanças e Tributação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 822 de 2015, de autoria do Sr. Hugo Motta, tem por escopo dar nova redação aos artigos 22 e 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para unificar as competências na fiscalização de trânsito, tornando-as comuns aos Estados e aos Municípios. Mas não apenas isto. A proposta traz também a unificação na aplicação das medidas administrativas e penalidades (advertência por escrito, multa e apreensão de veículos).

Atualmente, a competência da fiscalização ostensiva dos órgãos de trânsito – que se pretende unificar – está assim delineada nos artigos 22 e 24 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
(...)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
(...)

Aos Estados e ao Distrito Federal competem a aplicação de todas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, estipuladas no art. 256, litteris:

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Para cumprir esse mister, os Estados e o Distrito Federal, por um lado, têm empregado continuamente recursos de pessoal e material para constituir e manter estrutura e logística.

Diversa, por outro lado, é a situação dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, cuja a competência no campo sancionatório se restringe tão somente à aplicação de penalidade de advertência por escrito e de multa.

A proposta apresentada acrescentará competência adicional aos Municípios, os quais poderão aplicar todas as penalidades enumeradas no citado art. 256 do CBT, dentre elas a apreensão de veículos, impondo à municipalidade empregar recursos para viabilizar uma estrutura e contratação

de pessoal para gerir e se responsabilizar pelo patrimônio particular (veículos) que ficará sob a sua tutela.

Tendo isso em conta, entendemos que a aprovação desta matéria importará em considerável aumento de despesa para os Municípios, senão direta – com estrutura, pessoal e logística, - ao menos indireta – com a contratação de prestador de serviços, - a fim de executar a apreensão de veículos que ficarão sob a responsabilidade dos Municípios.

Vale ressaltar que se trata de proposição de apreciação conclusiva pelas Comissões, o que torna imperiosa a análise da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa quanto aos “aspectos financeiros e orçamentários públicos que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, uma vez que, não apresentado recursos contra o poder conclusivo desta Comissão, a proposição aprovada seguirá para o Senado Federal.

Diante do exposto – e por entender que a matéria de tamanha relevância financeira aos municípios deve ser analisada pela CFT – especialmente pelo fato desta Casa ter aprovado e estar sob análise do Senado a PEC 172 de 2012 que “estabelece que a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo ou a prestação de serviços aos Estados, Distrito Federal ou aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários aos eu custeio” – , solicitamos o reexame por parte de V. Exa. do despacho de distribuição às Comissões aposto ao Projeto de Lei nº 822 de 2015.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2015.

EXPEDITO NETTO

Deputado Federal – Solidariedade/RO